



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 2 - PLEN

(À PEC nº 43, de 2013)

Art. 1º Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2013, a seguinte redação:

“Dá nova redação ao § 2º do art. 55, da Constituição Federal, abolindo a votação secreta nos processos de cassação de mandato parlamentar.”

Art. 2º Suprimam-se as alterações propostas pelo art. 1º da PEC nº 43, de 2013, aos arts. 47, §§ 1º e 2º; art. 52, inc. III, IV, XI; e ao art. 66, § 4º, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 43, de 2013, que tem o nobre deputado Fleury como primeiro signatário, objetiva alterar a Constituição Federal para estender o voto aberto a todas as deliberações do Congresso Nacional e de suas Casas legislativas, tornando, ainda, expressamente proibido o voto secreto, inclusive nas Assembleias legislativas e Câmaras municipais e distrital.

A proposta é antiga, apresentada em 2001. O resgate do seu processo legislativo foi recentemente impulsionado em virtude da enorme repercussão negativa da decisão da Câmara dos Deputados pela manutenção do mandato de determinado parlamentar condenado à prisão em regime fechado, criando, no imaginário popular, a figura do “presidiário com mandato”. Como resposta a um erro cometido, a Câmara aprovou essa PEC tal como apresentada.

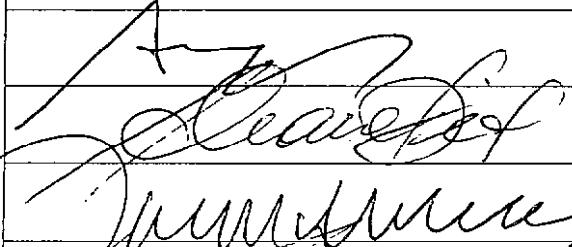
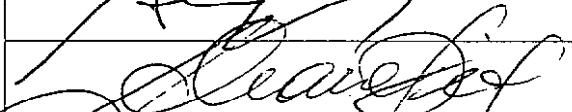
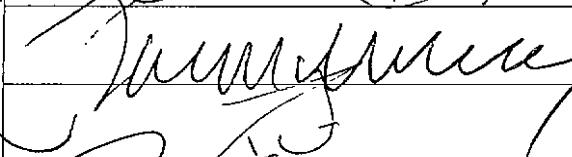
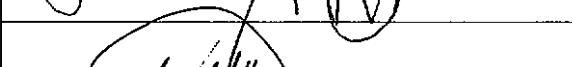
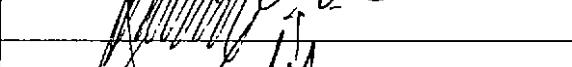
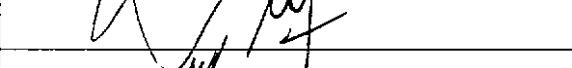
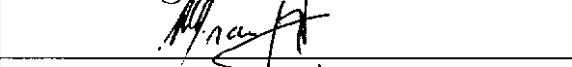
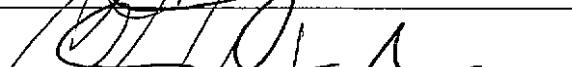
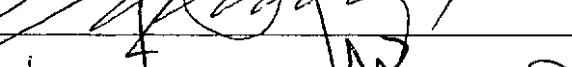
Trata-se, porém, de proposta excessiva. O voto secreto é plenamente compatível com o regime democrático e republicano. Esse instituto preserva, sobretudo, a autonomia do mandatário popular em deliberações sensíveis, o que vai ao encontro da plena independência do Poder Legislativo face aos demais Poderes republicanos. É, em última análise, uma proteção da própria sociedade, que ali se faz representada.

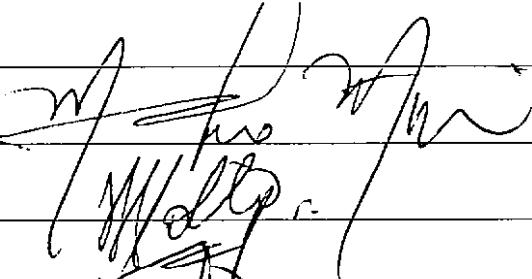
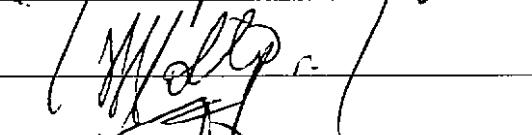
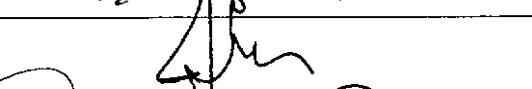
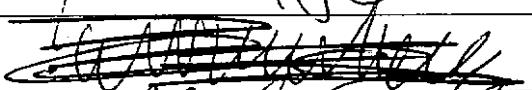
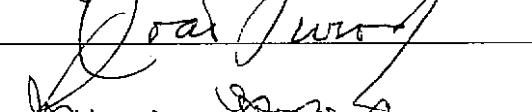
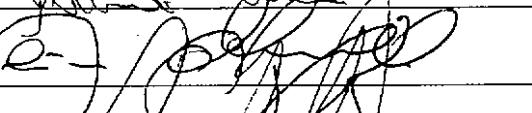
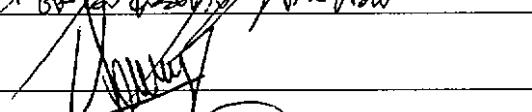
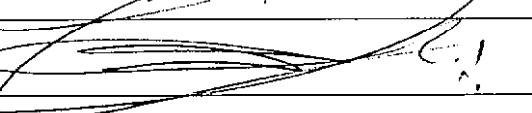
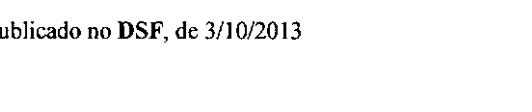
Reconhecemos, no entanto, que o voto secreto em deliberações como a de cassação de mandatos parlamentares merece mudanças para se adequar aos anseios sociais contemporâneos. Nessa hipótese, a manifestação do parlamentar deve ser ostensiva, para que a própria sociedade tenha condições de exercer a fiscalização democrática sobre a atuação de seu representante, especialmente em situações em que a ética e o decoro devem ser evidenciados e preservados.

Além disso, há um aspecto de autopreservação institucional a ser considerada nessa proposta. Somos, com efeito, inclinados a discordar das alterações ao art. 52 da Constituição Federal, que versa sobre atribuições privativas do Senado Federal. Esta Casa tem o dever republicano de zelar pela preservação de suas próprias atribuições, todas fixadas pelo poder constituinte originário.

Dessa forma, por entendermos que o voto secreto deve ser mantido em determinadas manifestações parlamentares como forma de resguardar a independência do Poder Legislativo, propomos a presente Emenda à PEC 43, de 2013, na expectativa de que essa discussão não seja conduzida de forma açodada e irresponsável.

Sala das Sessões, em de setembro de 2013.

	ASSINATURA	PARLAMENTAR
1.		Antônio Carlos Mendes
2.		Alcides
3.		Marília Barbosa Viana
4.		Renato
5.		Zé do Poder
6.		Dona
7.		Wilson
8.		Valdir
9.		Gilm
10.		Cyro
11.		Alfredo Vasconcelos
12.		Quirino
13.		Antônio Góes
14.		Covadão Braga
15.		Eulálio Oliveira
16.		Manoel
17.		Vitor Hugo

18.		MAGNO MALTA
19.		WILSON SOÁREZ
20.		LÔBA
21.		CLÁUDIA LOPEZ F. DONADELLI
22.		IVAN CASSOL
23.		JOÃO DURVAL
24.		JÚLIO VAZ
25.		CECÍLIO ZUCENA
26.		CÁSSIO C. LIMA
27.		FLEXO GIDEILO
28.		ACIR GURGAZ
29.		ANA AMÉLIA (PR/RS)
30.		PAULO BRUN
31.		MOZARILDO
32.		
33.		
34.		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 3/10/2013